



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL Nº 026 /2022

Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 983, de 20 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Canaã dos Carajás/PA para o exercício de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11 40 hs
DATA 13/06/22

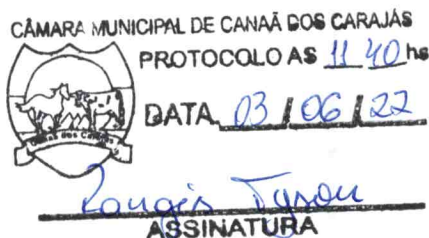
ASSINATURA

Página 1 de 7



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 026 /2022



Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 983, de 20 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Canaã dos Carajás/PA para o exercício de 2022.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal nº 983, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo, conforme disposto no § 1º, item III, do artigo 28 da LDO/2022, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado, mediante Decreto, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite máximo de 58% (cinquenta e oito inteiros de pontos percentuais) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações orçamentárias e o superávit financeiro de exercícios anteriores”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2022.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11 40 hs
DATA 03/06/22

ASSINATURA

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 983, de 20 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do município de Canaã dos Carajás/PA para o exercício de 2022.

A formulação do planejamento orçamentaria tem uma lógica ao qual é norteado pelas normatizações instituídas por diretrizes na Lei Federal nº 4320/64 que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, por mandamento do § 2º do art. 165 da Constituição da República, por conseguinte pela Lei Complementar nº 101/200 que veio estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A princípio não se pode olvidar que a autorização para abertura de crédito adicional suplementar contida na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 983/2021, art.8º), que fixou em 20% (vinte pontos percentuais) da despesa orçamentária (também chamada, em sentido amplo, de margem de remanejamento), foi muito menor, ao inicialmente enviado no projeto de lei da LOA (pedido de 80%). Diante disto, adiciona-se 38% (trinta e oito inteiros de pontos percentuais ao 20% (vinte pontos percentuais) da despesa orçamentária, totalizando 58% (cinquenta e oito inteiros de pontos percentuais) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras.

A formalização das peças orçamentarias são regidas pelos fundamentos da Legislação Federal, que dentre elas diz que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, contera créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do ente.

Página 2 de 7



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo *“fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário”* e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas. De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “**Suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “**Especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “**Extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O Crédito Especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

O Crédito Suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os desenvolvimentos dos trabalhos e respectivo custeio da Administração interpõem situações que fogem ao custeio originalmente previsto, resultando



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

em sobra de recursos em algumas dotações orçamentárias e falta em outras, obrigando o remanejamento, a transposição e transferências de dotações de uma categoria econômica ou de um órgão para outro buscando o realinhamento entre o previsto e o efetivamente realizado. Portanto o Poder Executivo necessita ter uma flexibilidade maior nas suas respostas às demandas sociais, respeitando os princípios da responsabilidade e da finalidade. E esses fatos, catalisam uma dinâmica que muitas vezes não encontram no planejamento inicial, a devida ordem de prioridades de investimentos. Portanto é justificável o pedido para realinhar através dessas novas expectativas de entradas, que exige adaptações de ordem qualitativa e quantitativa, nas previsões originalmente fixadas e estimadas.

A Lei Orçamentaria Anual do presente exercício financeiro de 2022 (Lei Municipal nº 983/2021), foi elaborado conforme as diretrizes norteadoras da lei de diretrizes orçamentárias – LDO (Lei Municipal nº 954/2021). Durante a elaboração das peças orçamentárias, foram feitos estudos comportamentais das receitas e documentos cuidadosamente tratados durante todo o processo e tendo como princípio básico a austeridade no que se diz respeito aos valores previstos. Esses valores iriam lastrear as despesas de manutenção e investimentos em todas as áreas de cobertura conforme as metas e ações relacionadas no plano plurianual – PPA.

No projeto de lei de diretrizes orçamentárias para parametrizar a respectiva lei orçamentaria (2021), utilizou-se as bases legais da legislação vigente e utilizando-as, amparado nos termos do artigo 7º e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, foi solicitado um percentual de 80% (oitenta por cento) para eventuais necessidades de créditos suplementares e especiais, sejam eles provenientes de excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei (convênios).

O resultado do superávit financeiro apresentado no exercício fiscal de 2022 está intrinsecamente ligado ao fato gerador das movimentações provenientes das *comodities* minerais explorados nos projetos da empresa Vale, nas fronteiras do município de Canaã dos Carajás/PA. Mais especificamente as oscilações cambiais e preço dos produtos exportados. Portanto a performance apresentada advém da fonte de receita da compensação financeira pela exploração mineral – CFEM, bem como o resultado positivo de outras fontes de receitas



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

que compõem o lastro orçamentário. A tabela abaixo demonstra a apuração do superávit de 2021.

Tabela 1 – Apuração do Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial de 2021

1.0 ATIVO (A)	VALOR
1.1 Ativo Financeiro (AF)	R\$ 1.158.459.619,66
1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante - Financeiro	R\$ 1.158.459.619,66
1.2.0.0.0.00.00 - Ativo Não Circulante - Financeiro	R\$ -
2.0 PASSIVO (P)	VALOR
2.1 Passivo Financeiro (PF)	R\$ 446.711.641,72
2.1.0.0.0.00.00 - Passivo Circulante - Financeiro	R\$ 39.907.099,16
2.2.0.0.0.00.00 - Passivo Não Circulante - Financeiro	R\$ -
6.3.1.1.0.00.00 - RP Não Processados a Liquidar	R\$ 41.297.209,49
6.3.1.7.1.00.00 - RP Não Processados a Liquidar- Inscrição no Exercício	R\$ 365.507.333,07
Resultado Financeiro Do Exercício - 2021 (AF - PF)	R\$ 711.747.977,94

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Elaboração Própria:

No transcorrer da execução orçamentaria do exercício atual surgem novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam ser realizados pela Administração Pública Municipal. A título de exemplo, destacamos: demandas judiciais a partir de precatórios, aumento de demandas na área da saúde, educação e assistência social, exigindo dos gestores municipais resposta célere no atendimento as devidas reivindicações. Também nessa linha de necessidade, vem à ampliação dos investimentos necessários a expansão do aparelhamento público.

A legislação que normatiza as finanças públicas, no art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, já dispõe sobre os mecanismos de direito financeiro em um capítulo especial, onde disciplina sobre os procedimentos a partir de autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. E o orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual são alocados recursos que são denominados “créditos iniciais”. No entanto durante a execução do orçamento financeiro, surgem novas situações e fatos, imprevistos ou não previstos adequadamente, que necessitam de aporte em determinada ação.

O conceito de Superávit Financeiro, está disposto na Lei Federal nº 4.320 de 7 de março de 1964 em seus artigos 42 e 43, Inciso I, § 2º. Onde trata que o resultado é apurado



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

com base no exercício anterior. No caso do Município de Canaã dos Carajás no ano de 2021, o resultado demonstrado no Anexo DCA-Anexo I-AB, do Balanço Patrimonial do exercício fiscal de 2021, apresentou um resultado positivo de R\$ 711.747.977,94 (setecentos e onze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Portanto diante dos fatos comportamentais atuais e apesar da manutenção da metodologia de uma gestão de austeridade na execução orçamentaria, apesar dos percentuais já autorizados, se faz necessário a utilização do mecanismo de remanejamento, autorizado na Lei Orçamentaria desse exercício (Lei Municipal nº 983-2021), adicionando aos índices já autorizados em leis anteriores, 58% (cinquenta e oito inteiros de pontos percentuais) no orçamento global. Possibilitando o reordenamento das ações prioritárias do governo no atendimento das ações sócias pré-planejadas através do plano de governo.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração a todos os membros desta Câmara Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2022.

Atenciosamente,


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás